



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.001015/2004-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-000.984 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO PALHARES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

ERRO MATERIAL. O erro de preenchimento da declaração de ITR desde que comprovado com documentação hábil e idônea deve ser reconhecido, podendo refletir na análise do lançamento fiscal. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para alterar a área total declarada do imóvel para 5,14 hectares. Presidiu a sessão de julgamento à época o Conselheiro Dr. Caio Marcos Cândido.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CAIO MARCOS CANDIDO (Presidente), ODMIR FERNANDES, GONCALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 24/09/2007 visando reverter o decisum proferido no Acórdão 11-19.176 - 1a. Turma da DRJ/REC, de 11/07/2007. O Acórdão recorrido considerou procedente o lançamento de ITR, conforme informações declaradas na DITR 1999, relativo ao imóvel denominado "Saco do Petisco", localizado no município de Angra dos Reis - RJ, com área total de 14.256,4ha, cadastrado na RFB sob n. 3.342.725-9. A ciência da decisão recorrida deu-se em 29/08/2007.

O contribuinte aduz as seguintes razões.

1. Houve erro na declaração da área total do imóvel na DITR/1999, que na verdade tem 51.439,32m<sup>2</sup>, ou seja, aproximadamente 5,1ha. Na DITR/1999 constou, erroneamente, 14.256ha. Desta forma estaria sujeito à alíquota de ITR variável entre 0,03 e 1%.

2. Anexou ao processo laudos técnicos (com ART) que comprovariam a área do imóvel rural. Tal laudo demonstra um estudo comparativo entre as medidas do Saco do Petisco e as de toda a Ilha das Palmeiras (ilha na qual o imóvel rural está situado). Toda a Ilha das Palmeiras possui uma área de aproximadamente 57,3ha. Desta forma, não seria possível que apenas uma parte da ilha tivesse 14.256ha.

3. Anexou também cópia dos Certificados de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) referentes aos anos 2000 a 2005, além de mapas oficiais que sustentam a relação de proporcionalidade de 9% do imóvel rural em relação ao tamanho da Ilha das Palmeiras, e da escritura do imóvel.

4. Pugna pelo princípio da verdade material para a correção do erro na DITR/1999.

Em 10 de fevereiro de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1a. Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para alterar a área total declarada do imóvel para 5,14ha.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da decisão.

É o relatório.

## Voto

Maria Cleci Coti Martins - Conselheira Redatora *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 17/07/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 03/08/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

---

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, devendo ser conhecido.

Faço notar que: a) a presente Conselheira não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela totalidade do Colegiado, sendo que o Conselheiro Relator não mais compõe o presente Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata. Verifico, entretanto, que conforme o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário - o imóvel rural está registrado com área de 5,100ha. Assim, entendo que existem nos autos provas de que a área do imóvel é menor do que a informada na DITR, sendo possivelmente esta a razão de decidir adotada pelo Conselheiro Relator à época, dando provimento parcial ao recurso para alterar a área total declarada do imóvel para 5,14ha,.

Maria Cleci Coti Martins - Redatora *ad hoc*